


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 32, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r227, São Paulo-SP - E-mail:

saomiguel1fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1009009-27.2018.8.26.0005**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**  
 Exequente: **Brenda Mendes da Silva**  
 Executado: **Thabata Caroline Francisco Mendes**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Luiz Corcioli Filho**

Vistos.

Decretada a **prisão civil por alimentos** em prejuízo da executado às fls. 43, foi esta efetivada em 23 de julho, conforme fls. 57.

Alega a executada, nesta data, que seria **mãe também de um bebê de 9 (nove) meses**, sendo ainda **lactante**, pugnando pela sua colocação em **prisão domiciliar**.

Parecer **concordante** do **Ministério Público** às fls. 67.

**Pois bem.**

É certo que a prisão da devedora de alimentos cumpre a função de meio coercitivo em prol da satisfação da obrigação fixada em benefício do sustento da prole, não se confundindo, como se sabe, com o prisão de natureza penal.

Seja como for, necessário uma breve análise a respeito das discussões que vêm sendo travadas na seara criminal a respeito da prisão de mãe responsável pelos cuidados de criança, especialmente em situação de lactação.

Isso porque, **a concessão da prisão domiciliar ao devedor de alimentos tem sido abarcada pela jurisprudência em situações específicas**, como na hipótese de doença grave não adequadamente tratável na prisão, por exemplo (STJ, RHC 86.842/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 19/10/2017; TJSP; Habeas Corpus Cível 2076083-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017).

Nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a **prisão preventiva** poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, valendo notar que ao contrário da hipótese prevista para o homem (inciso VI) não se exigiu a demonstração de que seja ela a única responsável pelos cuidados do filho.

Em reforço a tal norma, tem-se o art. 318-A do mesmo diploma legal, prevendo que "a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Conforme lembrado em decisão do **E. Supremo Tribunal Federal**, "durante a 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, foram aprovadas as **Regras Mínimas para Mulheres Presas**, por meio das quais os Estados-membros, incluindo-se o Brasil, reconhecem 'a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras (...) foram elaboradas para complementar, se for adequado, as **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)**, em conexão com o tratamento a mulheres presas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 32, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r227, São Paulo-SP - E-mail:

saomiguel1fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.' Nesse diapasão, deve-se asseverar que tais regras '(...) são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e resoluções das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agentes de justiça criminal, incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário' (grifei). Dentre as regras referidas acima, transcrevo, por oportuno, a de número 57, que obriga os Estados-membros a desenvolver '(...) opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas'" (HC 126107, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14/10/2015 PUBLIC 15/10/2015).

Ainda nesse sentido:

"Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. 3. Paciente lactante. Revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar. Possibilidade. 4. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 5. Súmula 691. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. 6. Preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP. 7. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar previamente deferida, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar."

(STF, HC 134069, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Quanto à **prisão definitiva** (ainda de natureza penal, portanto), viável e necessária a aplicação do mesmo entendimento supra. Confira-se:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. MÃE LACTANTE, COM FILHO DE 12 MESES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRIMARIEDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A questão jurídica limita-se a verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar na execução provisória da pena, tendo em vista o exaurimento jurisdição das instâncias ordinárias. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. **O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 32, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r227, São Paulo-SP - E-mail:

saomiguel1fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

**4. Fazendo-se uma interpretação teleológica da Lei n. 13.257/2016, em conjunto com as disposições da Lei de Execução Penal, e à luz do constitucionalismo fraternal (CF/88, preâmbulo e art. 3º), infere-se que as inovações trazidas pelo novo regramento podem ser aplicadas à fase de execução da pena.**

5. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

6. Na hipótese dos autos, a paciente é lactante, mãe de um filho menor de 12 (doze) anos (com 12 meses), primária, e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (tráfico de drogas, envolvendo a apreensão de 5,1 gramas de cocaína). Reputa-se legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho menor. Precedentes do STF e do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo."

(STJ, HC 459.270/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

No caso concreto, o bebê da executada conta com 9 (nove) meses, sendo de se presumir, de fato, que demande ainda intensa dedicação por parte da executada, inclusive porque se recomenda o aleitamento materno até os dois anos (Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde).

Assim, "*considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas*" e em observância ao melhor interesse do bebê em questão (inclusive com vistas ao Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257/2016) – em ponderação aos também legítimos e necessários interesses dos aqui alimentandos –, **DEFIRO a substituição da prisão em questão por domiciliar.**

*Esclareço à executada que somente em caso de comprovada situação de emergência poderá retirar-se de seu lar, enquanto durar a medida.*

Expeça-se o respectivo alvará de soltura.

Manifestem-se as exequentes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.